



DEPUTADO
RUI FALCÃO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

693 de 27103 1995

Autuado c/ 26 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 90 / 95

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

24 março 95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

-01-

FLS. N.º 01
PROC. 693

Institui o Conselho Estadual de Comunicação Social, o Fundo Estadual para o Desenvolvimento da Comunicação Social e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa de São Pau-

lo decreta:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Comunicação Social - CONECOM, como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo constituirá unidade de despesa.

Art.2º - O Conselho Estadual de Comunicação Social-CONECOM, órgão deliberativo e controlador da administração do Estado no campo da Comunicação Social, tem como objetivos formular, implementar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública de Comunicação Social.

Parágrafo único - A política e a ação a que se refere este artigo serão formuladas e implementadas de acordo com o disposto no Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, e no Título VII, Capítulo V, da Constituição Estadual.

Art.3º - Fica criado o Fundo Estadual para o Desenvolvimento da Comunicação Social, vinculado ao Conselho Estadual de Comunicação Social, que será responsável pela implementação de suas deliberações e pela manutenção de suas atividades e que priorizará:

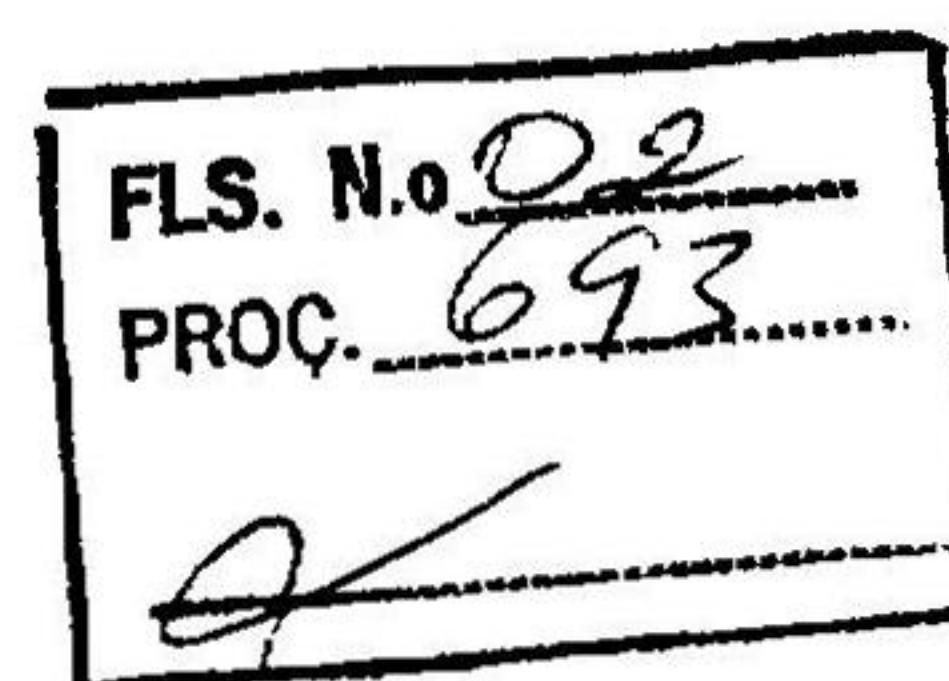
I - o incentivo e o apoio ao desenvolvimento de formas alternativas de comunicação, compreendendo, entre outras, a instalação de emissoras de rádio de baixo alcance;

ENTREGUE À MESA EM:
23 MAR 1995 22190



DEPUTADO
RUI FALCÃO

- 02 -



II - criação de um sistema de produtoras (de vídeo, áudio, impressos e outros meios de comunicação, destinadas a servir aos movimentos sociais e populares;

III - incentivar, mediante convênios, os municípios que pretendam favorecer, a nível local, o acesso - do conjunto da sociedade aos meios de comunicação;

IV - apoiar a instalação, nas oficinas culturais do Estado, de área dedicada às tecnologias dos meios de Comunicação, onde a população possa aprender a operá-los, recebendo informações técnicas sobre a sua concepção e capacitando-se tanto a montar equipamentos e sistemas, quanto a desvendar melhor o setor, na qualidade de espectador e usuário;

V - incentivar a busca de autonomia tecnológica e industrial na produção de equipamentos e materiais nos setores de telecomunicações, radiodifusão, cabodifusão, imprensa e telemática;

VI - apoiar o desenvolvimento pesquisa de novas tecnologias de comunicação;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de maior qualidade e menores potência e custo, que ampliem a possibilidade de multiplicação de empreendedores e de acesso dos vários segmentos sociais à comunicação - por meios eletrônicos;

VIII- contribuir com o desenvolvimento de infraestrutura adequada à regionalização e a municipalização da produção e veiculação radiofônica, vídeo-cinematográfica, televisiva e imprensa;

IX - financiamento a emissoras comunitárias, com direção e programação controladas diretamente por setores representativos da comunidade;

X - apoiar o desenvolvimento de redes de "TV de Rua", no estado, com o estabelecimento de critérios públicos de produção comunitária, regionalizada e independente;

Art.4º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunicação Social:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem - destinados;



DEPUTADO
RUI FALCÃO

FLS. N.º	03
PROC.	693

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais.

III - doações particulares;

IV - contribuições voluntárias;

V - legados;

VI - resultados de suas aplicações financeiras;

VII - 1% (um por cento) das receitas, que a IMESP-Imprensa Oficial do Estado S.A. auferir com a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com publicidade legal, transferidos em duodécimos;

VIII- 1% (um por cento) do montante - de recursos dispendidos pela Administração direta, indireta e fundacional do estado, com publicidade legal e geral, em todos - os veículos de comunicação.

§ 1º - não poderão exceder a 0,5% (meio por cento) do total de recursos do Fundo, os dispêndios com a administração do próprio Fundo e do Conselho.

§ 2º - o Fundo destinará seus recursos a programas e projetos, apresentados na forma de seu regulamento, após parecer conclusivo do Conselho Estadual de Comunicação Social.

§ 3º - o Fundo será administrado na forma de legislação específica em vigor, e adotará como agente financeiro obrigatoriamente um banco estatal. A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências do sistemas de administração financeira e orçamentária.

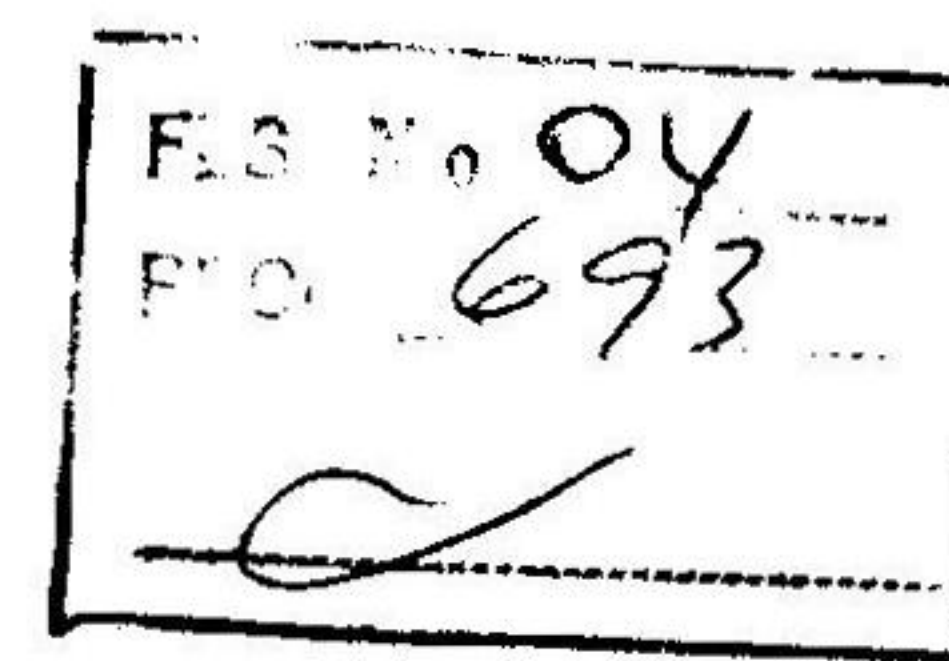
Art.5º - O Conselho Estadual de Comunicação Social - CONECOM será composto pelos seguintes representantes do Poder Público e da sociedade civil, e respectivos suplentes:

I - 01 (um) representante de cada um dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa, nos termos de seu regimento interno.



DEPUTADO
RUI FALCÃO

- 04 -



II - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

III - 03 (três) representantes dos empresários de ráiodifusão e comunicação escrita;

IV - 01 (um) representante de organizações dos movimentos sociais e populares;

V - 01 (um) representante de entidades de trabalhadores;

VI - 03 (três) representantes das categorias de trabalhadores do setor de comunicação social;

VII - 01 (um) representante de produtoras de comunicação social ligadas aos movimentos populares;

VIII - 01 (um) representante dos órgãos de comunicação pertencentes ao Estado ou a fundações mantidas pelo Poder Público ou sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico;

IX - 02 (dois) representantes das Universidades Públicas Paulistas;

X - 02 (dois) representantes de órgãos de comunicação alternativos, públicos ou comunitários;

XI - 05 (cinco) representantes de outras entidades da sociedade civil;

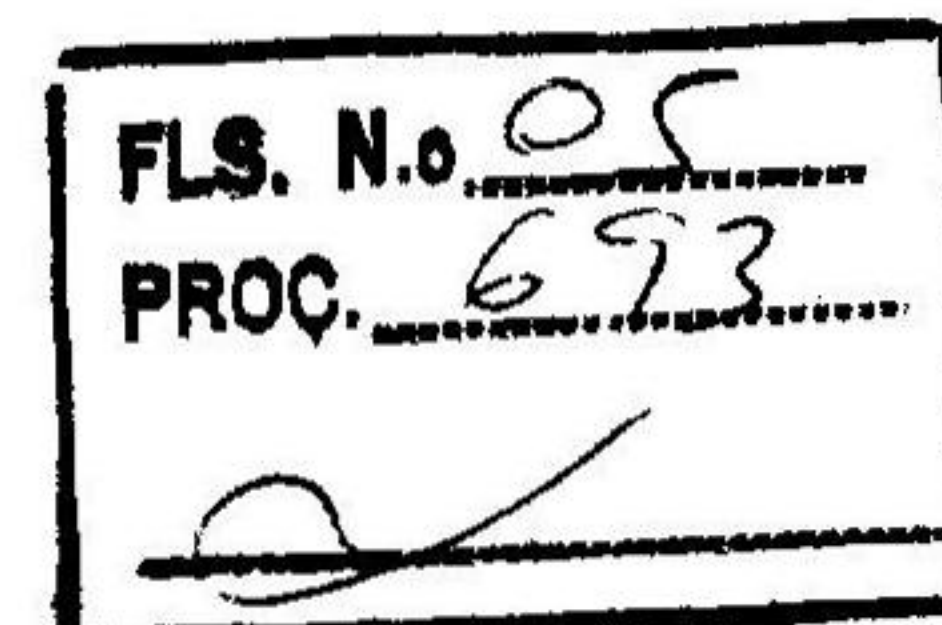
§ 1º - Os representantes do Poder Público serão escolhidos por indicação do Governador ou Presidente da Assembleia Legislativa a partir das indicações apresentadas pelos seguintes órgãos:

1. Secretaria de Estado de Governo e Planejamento Estratégicos;
2. Secretaria de Estado da Cultura;
3. Liderança de Partidos com assento na Assembleia Legislativa;
4. Conselho de Reitores das Universidades Estaduais;



DEPUTADO
RUI FALCÃO

- 05 -



5. Fundação Padre Anchieta;

6. IMESP - Imprensa Oficial do Estado
S/A;

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão indicados em assembléia geral, especialmente convocada por edital publicado no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, dentre pessoas indicadas pelas entidades não-governamentais e pelos movimentos comprometidos com a democratização dos meios de comunicação social.

§ 3º - Os representantes previstos nos itens III, IV, V, VI, VII, serão indicados pelos respectivos segmentos.

§ 4º - O Ministério Público Estadual poderá fazer-se representar no Conselho, hipótese em que o número de representantes da sociedade civil será ampliado em mais um.

§ 5º - A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 7º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão especial da Assembleia Legislativa de São Paulo, após indicação à Mesa dos nomes, pelos mecanismos previstos nos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 8º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos, a partir de sua indicação.

§ 9º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso XI.

§ 10 - O Presidente do Conselho será também o Presidente do Fundo.

Art.6º - Compete ao Conselho Estadual de Comunicação Social-CONECOM:

I - A realização de estudos, parece -



FLS. N.º	06
PROC.	293

**DEPUTADO
RUI FALCÃO**

res, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pela Assembleia Legislativa de São Paulo, a respeito do Título VII, capítulo V, da Constituição Estadual, e sobre o Título VIII, capítulo V da Constituição Federal.

II - Formular e propor à Assembleia Legislativa a Política Pública de Comunicação Social para o Estado de São Paulo, participando de sua execução;

III - Deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação Social;

IV - Gerir o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação Social, supervisionando e fiscalizando, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, o emprego dos recursos pelas instituições e organizações às quais eles forem destinados;

V - Manifestar-se, através de parecer, sempre que solicitado por qualquer cidadão, a respeito do correto cumprimento dos artigos 115, § 1º e 2º; 273 e 274 da Constituição do Estado de S. Paulo, tomando iniciativas judiciais cabíveis quando for o caso;

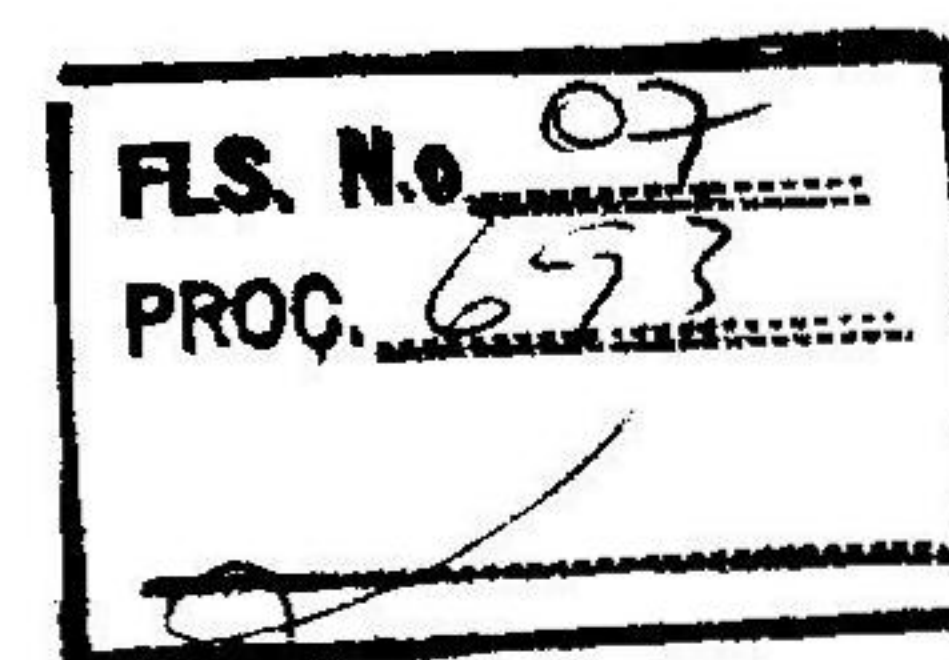
VI - Orientar a implantação de políticas democráticas de comunicação por Prefeituras e Câmaras Municipais, quando solicitado;

VII - Incentivar e apoiar a constituição de associações de leitores, radiouvintes, telespectadores e usuários de outras formas de comunicação, e ainda de outras formas de organização da sociedade para que esta seja participante ativa dos processos de comunicação social;

VIII- Alcançar a eliminação de benefícios e favorecimentos governamentais a empresas de Comunicação;

IX - Fiscalizar o cumprimento da política de comunicação do Poder Público, na perspectiva da defesa dos interesses da cidadania, e do interesse público.

X - Obter a penalização, através -



DEPUTADO
RUI FALCÃO

dos órgãos competentes, da mentira pública não nominativa e de publicidade enganosa, em especial a financiada com recursos públicos;

XI - Fiscalizar o uso e a aplicação das verbas publicitárias da Administração direta, indireta e fundacional do Estado;

XII - Incentivar a instituição de Conselhos Municipais de Comunicação Social, no âmbito das Câmaras de Vereadores do Estado;

XIII - Avaliar e dar parecer sobre o Plano de Mídia do Governo Estadual, e sobre as contas dos Governos no que se refere a publicidade;

XIV - Opinar sobre o orçamento do Estado para a Comunicação Social, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos para o setor;

XV - Definir critérios e ações para que o parque gráfico da IMESP - Imprensa Oficial do Estado S.A. e a capacidade de produção e veiculação da Fundação Padre Anchieta sejam acessíveis à comunidade através de seus movimentos organizados;

XVI - Avaliar e manifestar-se quanto ao mérito, sobre programas, propostas, projetos e atividades dos órgãos da administração centralizada e descentralizada, no campo da comunicação social;

XVII - Ampliar e consolidar o debate sobre a democratização dos meios de comunicação;

XIX - Zelar pela observância do direito de resposta aos trabalhadores nos órgãos de comunicação, e no caso dos funcionários públicos em conflitos trabalhistas com o Governo;

XX - Desempenhar outras atribuições desde que compatíveis com seus objetivos;

XXI - Elaborar seu regimento interno.

Art. 7º - No exercício de suas atribuições deverá o Conselho:



FLS. N.º	08
PROC.	693

DEPUTADO
RUI FALCÃO

I - Manter Banco de Dados e Núcleo de Documentação sobre a Comunicação Social no Estado;

II - Difundir as leis e direitos dos cidadãos no campo da Comunicação Social;

III - Oferecer subsídios à elaboração legislativa no campo da Comunicação Social;

IV - Estimular a atividade dos meios de Comunicação em defesa da ética na política e do interesse público;

V - Promover estudos e pesquisas;

VI - Realizar Assembleia Geral anual aberta à população, para prestação de contas;

VII - Articular-se com o Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional, instituído pela Lei nº 8.389/91.

VIII - Ter acesso irrestrito a todas as informações sobre o campo de Comunicação Social, referentes às ações do Poder Público Estadual na Administração Centralizada, descentralizada e fundacional;

IX - Promover ações judiciais, sempre que necessário.

§ 1º - O Conselho poderá constituir, entre seus membros, subcomissões temáticas ou especiais, permanentes ou transitórias, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - O Conselho poderá constituir grupos de assessoramento permanentes ou temporários, diretamente ou mediante convênios e contratos com instituições públicas ou privadas.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva responsável pelo apoio ao colegiado, subcomissões temáticas e grupos de trabalho, que compreenderá todos os serviços administrativos, que serão dirigidos pelo titular da Secretaria Executiva nomeado pelo Presidente e referendado pelo Colegiado;

FLS. N.º	223
PROÇ.	693

§ 4º - O Conselho poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação de massa para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações ou pareceres.

Art.8º - O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, na sede da Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo.

§ 1º - As sessões serão empre públicas;

§ 2º - Poderão ser convocadas sesções extraordinárias e especiais, inclusive fora das dependências do Poder Legislativo, com pautas específicas.

§ 3º - A convocação extraordinaria do Conselho far-se-á:

I - Pelo seu Presidente, ex-offí-cio, ou a requerimento de cinco de seus membros;

II - Pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art.9º - As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Comunicação Social cor-rão à conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promo-ver a realocação dos recursos correspondentes e a efetuar a in-clusão das classificações orçamentárias pertinentes.

Art. 10 - Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os primeiros representantes da sociedade - civil no Conselho serão eleitos em assembléia geral, convoca-da pelo Forum da Democratização das Comunicações e pela Mesa da Assembléia Legislativa, por edital publicado no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

DEPUTADO
RUI FALCÃO

Art. 2º - O Conselho Estadual de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação desta lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 3º - No prazo de quarenta e cinco dias de sua instalação o Conselho deverá submeter seu regimento - interno à aprovação do Plenário da Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

O século XX é o século da imagem e do som. O século XXI, sem dúvida, ampliará a limites inimagináveis o poder das mensagens - difundidas eletronicamente. Da Gerra do Iraque, ao impeachment de Collor, do genocídio na ex-Iugoslávia às novelas da Globo, o impacto político dos meios de comunicação, especialmente a televisão, é inquestionável. Precisamente por isso, o acesso a esses - meios e o seu controle são objeto de acirrada disputa.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece, no seu artigo 273, que "A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações; pluralismo e multiplicidade das fontes de informação e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas". Já a Constituição Federal garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, e ainda que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.(art.220)

No entanto, o que ocorre cotidianamente é o reverso, pois - nunca será livre a manifestação do pensamento se os meios de comunicação permanecerem monopolizados por um número restrito de famílias, se não implementarmos mecanismos de participação e controle da sociedade civil, ou criarmos instrumentos que habilitem o Estado de São Paulo a viabilizar os princípios inscritos na Constituição.

Existem hoje no Brasil dois sistemas de comunicação: o estatal, de menor peso e a serviço dos grupos que eventualmente estão no governo; e o sistema privado, sob controle de oligopólio, ou a serviço de objetivos eleitorais ou econômico financeiros. Por isso, os meios de comunicação, ainda que sofisticados em comparação com os de outros países, estão a serviço de uma minoria de privilegiados, limitando-se a divulgar suas concepções e a defender - seus interesses. Não são, portanto, instrumentos democráticos, capazes de garantir para a população o exercício do direito à comunicação, conforme previsto em nossas constituições. Não existe um sistema público, caracterizado simultaneamente por não ter - fins lucrativos nem estar subordinado aos governantes do momento.

DEPUTADO
RUI FALCÃO

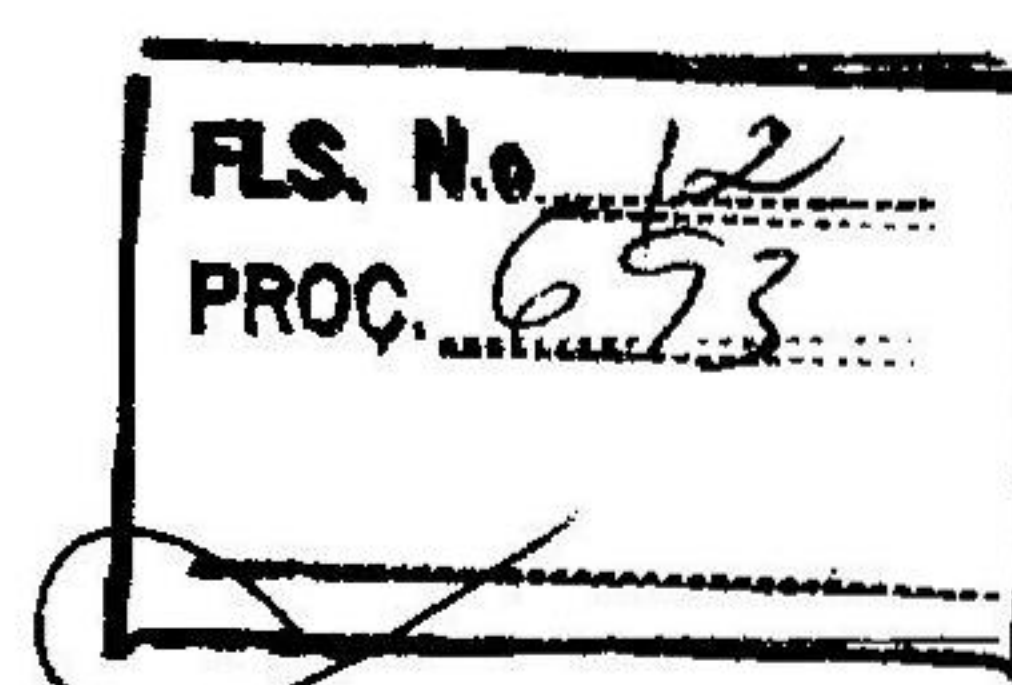
Paralelamente, começam a proliferar em todo o país sistemas alternativos de comunicação, envolvendo as experiências das rádios e tvs comunitárias, ou de rua, e até as piratas, democráticas e ecumênicas, mas que sofrem todos os tipos de dificuldades e pressões.

É impossível garantir a democratização da sociedade brasileira sem a democratização da comunicação. Mas a democratização da comunicação não se fará com a ampliação da presença do Estado no setor de comunicação social. Isso só acontecerá se o conjunto da sociedade, na amplitude dos seus vários segmentos e na diversidade pluralista de suas múltiplas correntes de pensamento, tiver acesso aos meios de comunicação não só como espectador passivo. Nesse processo de democratização, independentemente de ser o governo federal o maior responsável, cabe aos parlamentos e governos estaduais um papel fundamental e particularmente ao Estado de São Paulo, um dos poucos a inscrever princípios sobre comunicação social em sua constituição. Para implementar esses princípios e viabilizar formas de acesso do conjunto da sociedade paulista aos meios de comunicação é que propomos a instituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação Social.

O Estado de São Paulo é proprietário de um grande parque gráfico, constituído pela IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A. Mantém ainda a Fundação Padre Anchieta, concessionária de Rádio e Televisão Cultura, instituição de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Cultura que embora venha desenvolvendo uma ação elogiável e até exemplar, não se caracteriza ainda como rádio e TV públicos. Por isso nosso Estado esta em condições privilegiadas para, em conjunto com outros organismos da sociedade civil, desempenhar um papel fundamental para garantir, empregando todos os meios disponíveis, ao conjunto da população o efetivo exercício do direito à comunicação.

Entendemos que a instituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Comunicação, tal como proposto no presente projeto de lei justifica-se como um instrumento poderoso de desenvolvimento de sistemas públicos de comunicação acessíveis a todos os cidadãos, e simultaneamente um veículo de manifestação da sociedade civil sobre este poderoso setor. A vinculação do Conselho ao Poder Legislativo, à semelhança do Conselho Federal, deve-se ao fato de que é nesta instituição que se produzirá o debate democrático e pluralista destas questões.

O Brasil jamais consolidará o espaço público e a democracia, enquanto não promover uma radical e vigorosa democratização dos meios de comunicação, especialmente os de radiodifusão, a medida que estes dominam e interferem decisivamente na formação das



DEPUTADO
RUI FALCÃO

opiniões, imagens e até crenças da maioria da população.

Infelizmente, as recentes regulamentações quanto à cabodifusão no país, repetem a situação vigente do monopólio privado dos meios de comunicação, ao inviabilizar a cessão de canais comunitários, a semelhança da legislação norteamericana, indo na contra-mão da tendência mundial, mantendo fundos "direitos adquiridos" e o poder "jurássico" de um número reduzido de famílias, que permitem o acesso interativo apenas para pesquisas de múltipla escolha, com problemas pré-determinados, e onde a expressão de comunidade só aparece nos padrões vigentes de edição de imagens, como "cenário-vivo" de ações de mídia, figurantes de novelas e cujas manifestações culturais, fora dos centros de produção, só são transmitidas se não coincidirem com as "grades" dominantes de programação, ou mudarem de data comemorativa, violentando as tradições culturais populares.

Sem a democratização dos meios de comunicação, não teremos no país o avanço e a consolidação das ações culturais e da cidadania. Essa democratização passa necessariamente pela descentralização das decisões no setor e pela inclusão nelas de outros setores sociais que não os proprietários de veículos e o poder concedente, para o que a constituição dos Conselhos de Comunicação Social e o incentivo a produção comunitária são instrumentos poderosos.

Com a aprovação da presente propositura, o Poder Legislativo Paulista estará na vanguarda da democratização efetiva dos meios de comunicação social, ao inovar a dicotomia entre os sistema estatal, vinculado ao Executivo, e o sistema privado monopolizado, criando um novo espaço público de participação do cidadão e construção da cidadania.

Sala das Sessões em,


RUI FALCÃO

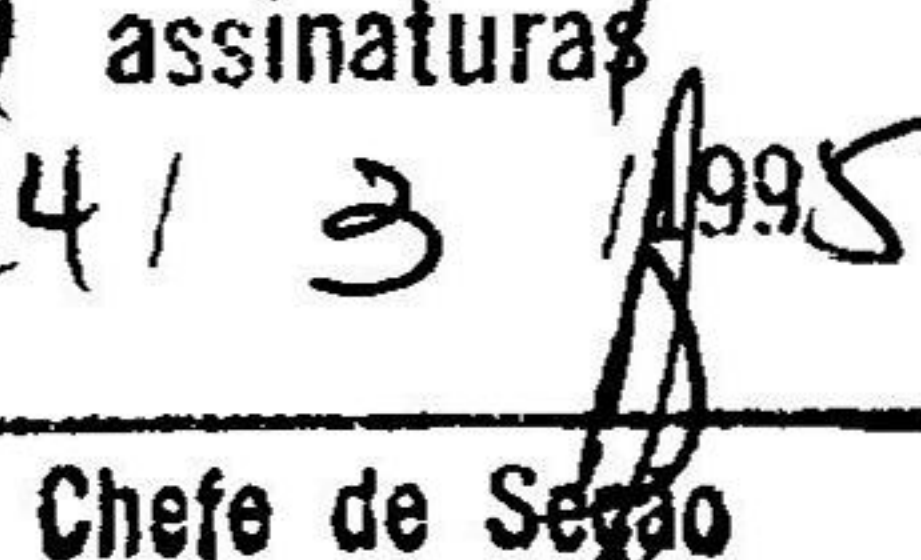
DEPUTADO ESTADUAL

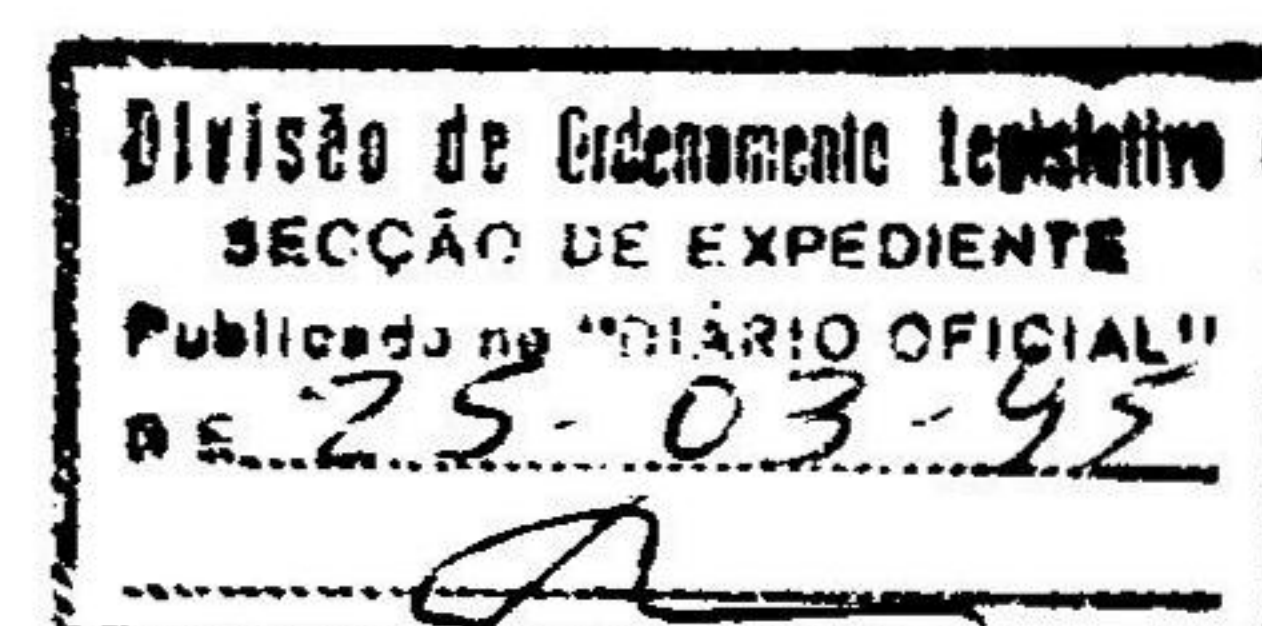
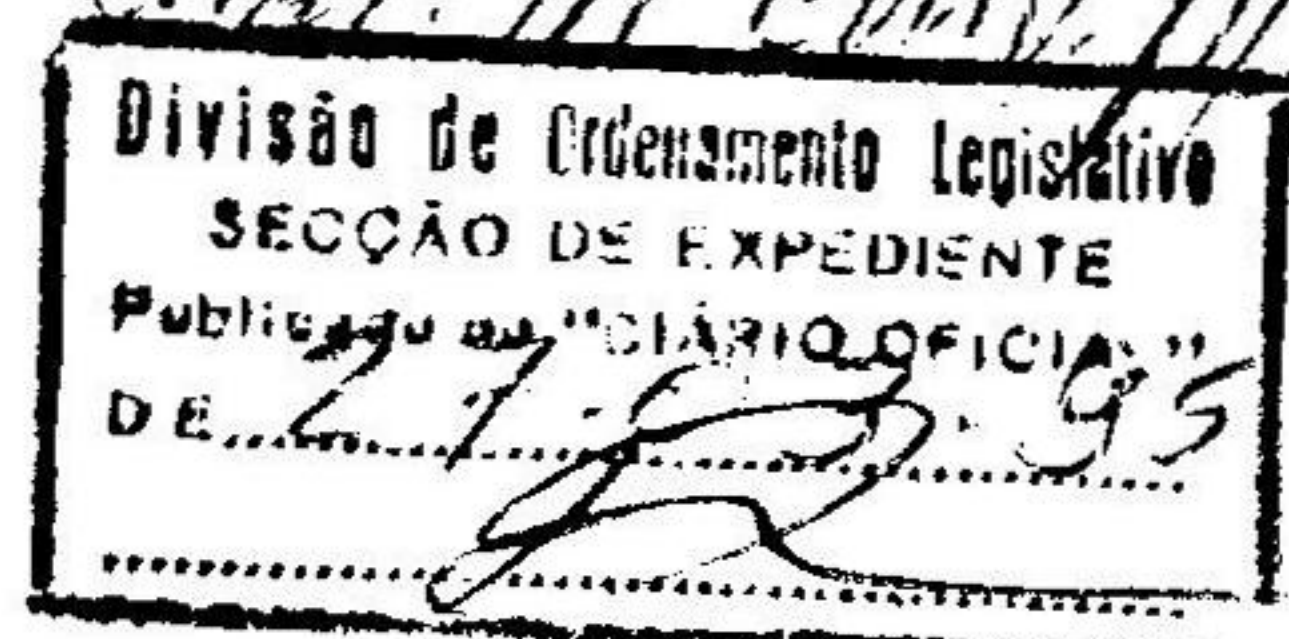
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 241 3 / 1995


Chefe de Seção



Nos dias 30 de Abril de 1995, o Parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República Portuguesa, a proposta de lei esteve em discussão nas Sessões 17ª e 25ª (28/3 e 30/4/95), não tendo sido aprovado o substitutivo, que se segue juntado ao no. de 149 da

D. O. L. 21 / 4 / 95

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça;
- II) T. e C. e Comunicações;
- III) Finanças e Orçamento.

07/05/95

RICHARDO TELLES - 7.3.10

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 25 / 4 / 95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 26 / 04 / 95

Secretário de Comissão

SAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Maria Auxilia Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

30 / 05 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator

com 01 fls. numeradas a partir

de 27

S.C. 23106 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO